



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO Nº 1107/2022 – PRESIDÊNCIA

Rio de Janeiro, de agosto de 2022

À Mesa Diretora
Câmara Municipal de Nova Friburgo
Rua Farinha Filho, 50 – Centro
Nova Friburgo/RJ, CEP nº 28610-280

Ref. Projeto de Lei Complementar nº 21 de 2022.

Cumprimentando-os cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar cópia do ofício remetido ao Exmo. Prefeito de Nova Friburgo, por meio do qual foram relatados os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade do PLC nº 21/2022, para que, tomando conhecimento, essa Colenda Comissão possa adotar as medidas necessárias à adequação do projeto ao art. 198, §º 13, da CF/88 (incluído pela EC 124/2022) e artigo 15-C da Lei 7.498/86 (incluído pela Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022).

Sendo o que cumpre para o momento, renovamos os protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

ELLEN MARCIA PERES
Presidente em exercício
COREN/RJ nº. 14.760-ENF

FABIA SUZANA A. SOUZA
Procuradora-Geral do COREN/RJ
OAB/RJ nº 159.773



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO Nº 1104/2022 – PRESIDÊNCIA

Rio de Janeiro, de agosto de 2022

Ao Exmo. Prefeito de Nova Friburgo,
Dr. Johnny Maycon
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
Av. Alberto Braune, 225 - Centro
Nova Friburgo/RJ, Cep: 28613-001

Ref. Projeto de Lei Complementar nº 21 de 2022.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO, autarquia federal criada pela Lei 5.905/75, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.149.095/0001-66, com sede na Avenida Presidente Vargas, n.º 502, 3º, 4º, 5º e 6º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.071-000, vem à presença de V. Exa., por meio de sua Presidente em exercício Dra. Ellen Marcia Peres, COREN-RJ nº 14.760-ENF, e sua Procuradora Geral Dra. Fabia Suzana A. dos Santos Souza, OAB/RJ nº 159.773 em vista do Projeto de Lei Complementar nº 21 de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que objetiva criar cargos de provimento efetivo a serem preenchidos por meio de concurso público, compreendendo cargos privativos de profissionais da enfermagem jurisdicionados por esta autarquia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 77, §8º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, onde determina que os Conselhos Profissionais serão obrigatoriamente chamados a participar de todas as fases do processo de concurso público, sempre que nos referidos concursos se exigirem conhecimentos técnicos dessas categorias, sob pena de nulidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º e 15, II e VIII da Lei Federal nº 5.905/73 que atribuem ao COREN/RJ a competência de disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da enfermagem, bem como zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;

CONSIDERANDO que a remuneração prevista no PLC nº 21/2022 para os cargos de Enfermeiro, Enfermeiro de Família, Técnico de Enfermagem, Técnico de Enfermagem de Família, Professor de Enfermagem e Instrumentador Cirúrgico, está em desconformidade com o disposto no artigo 15-C da Lei 7.498/86 (incluído pela Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022);


SEDE: Av. Presidente Vargas, 502 - 4º e, 5º e 9º andares - Centro - RJ - CEP.: 20071-000

Telafax: (0xx21) 3232-8730 - 2516-1353 - 2253-4814 - Home page : www.coren-rj.org.br

Subseções: **Cabo Frio** (0xx24) 2645-2662 - **Campos**: (XX22) 2726-0053 - **Niterói**: (0xx21) 2719-7377

Campo Grande: (0xx21) 2415-3813 - **Nova Iguaçu**: (0xx21) 2668-3771 - **Nova Friburgo**: (0xx22) 2521-1596

Petrópolis: (0xx24) 2237-0921 - **Volta Redonda** (0xx24) 3342-7210



CONSIDERANDO que o art. 198, §13º, da Constituição Federal de 1988, incluído Emenda Constitucional nº 124/2022, impõe aos Municípios a obrigação de adequar a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras ao estabelecido na Lei do Piso Nacional da Enfermagem até o final do exercício financeiro de 2022.

RESOLVE enaltecer a iniciativa do Poder Executivo Municipal de deflagrar o competente processo legislativo com vistas a corrigir distorções salariais, regularizar a folha de pagamento, suprir déficit de servidores e sanar incongruências e ilegalidades administrativas, notadamente em relação ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, cujas atividades de natureza contínua e essencial demandam o provimento efetivo mediante concurso público.

Entretanto, observa-se do "Anexo II" da PLC nº 21/2022 que a remuneração prevista para as categorias da enfermagem está em confronto com o disposto no art. 15-C da Lei 7.498/86 (incluído pela Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022), destaque:

"Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

Portanto, desde a publicação da Lei do Piso Nacional da Enfermagem, em 04 de agosto de 2022, os Enfermeiros fazem jus ao salário mínimo inicial no valor de R\$ 4.750,00, os Técnicos de Enfermagem no valor de R\$ 3.325,00 e os Auxiliares de Enfermagem e Parteiras no valor de R\$ 2.375,00.

Ademais, o §13 do art. 198 da CF/88 (Incluído pela EC nº 124/2022) determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro de 2022, devem adequar a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender o referido piso.

Desta forma, com vistas a extirpar a ilegalidade e inconstitucionalidade do PLC nº 21/2022, o COREN/RJ recomenda que seja realizada a competente emenda para adequar a remuneração dos cargos de Enfermeiro, Enfermeiro de Família e Professor de Enfermagem ao valor mínimo inicial de R\$ 4.750,00, e dos cargos de Técnico de Enfermagem, Técnico de Enfermagem de Família e Instrumentador Cirúrgico ao valor mínimo inicial de R\$ 3.325,00.

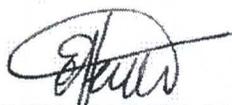


Certos de vosso compromisso com os servidores e com a saúde pública municipal, aguardamos com grande expectativa a adoção das medidas necessárias à resolução dos vícios relatados, bem como a mobilização dos recursos financeiros e orçamentários para o atendimento da lei do piso da enfermagem, nos termos do 198, §º 13, da CF/88.

Registramos, por fim, que o presente ofício segue com cópia à CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, CFOTP – Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Planejamento, e ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo, para a adoção das providências que entenderem pertinentes ao saneamento do PLC 21/2022.

Sendo o que cumpre para o momento, renovamos os protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,



ELLEN MARCIA PERES
Presidente em exercício
COREN/RJ nº. 14.760-ENF



FABIA SUZANA A. SOUZA
Procuradora-Geral do COREN/RJ
OAB/RJ nº 159.773



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

“Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-D. (VETADO).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.

Brasília, 4 de agosto de 2022; 201^º da Independência e 134^º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Victor Godoy Veiga

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

José Carlos Oliveira

Bruno Bianco Leal

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.8.2022

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124, DE 14 DE JULHO DE 2022

Institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 12 e 13:

"Art. 198.

.....

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 14 de julho de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado LINCOLN PORTELA 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário
Deputado ODAIR CUNHA 2º Secretário	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada GEOVANIA DE SÁ 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário

Deputada ROSANGELA GOMES
4ª Secretária

Este texto não substitui o publicado no DOU 15.7.2022

*